



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
Prefeitura de Maringá.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL

Recebido em 09/08/19
às 13:34 horas


Funcionário Responsável

MENSAGEM DE LEI Nº.110/2019

Maringá, 2 de agosto de 2019.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, para aprovação, o incluso Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº10.481/2017.

Tal medida visa atender determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual por meio do Acórdão nº1693/2019 - Tribunal Pleno, entendeu pela violação de dispositivos do ordenamento nacional sobre licitações e contrato, por parte do Município de Maringá.

Acolhemos o ensejo para reiterar a Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

MÁRIO HOSSOKAWA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
Prefeitura de Maringá.

PROJETO DE LEI N.º ____/2019

Autor: Poder Executivo

Ementa: Revoga a Lei nº10.481/2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais,
sanciono, a seguinte:

LEI nº:

Art. 1º. Fica revogada a Lei 10.481 de 6 de outubro de 2017.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal, 2 de agosto de 2019.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

no Acórdão de Parecer Prévio n.º 379/18, da Primeira Câmara.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 379/18, da Primeira Câmara;
II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para proceder à inversão dos processos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 - Sessão nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao ordeno e das sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
2.

Mês	Ano	Data Limite pr Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/08/2017	15/08/2017	13
Março	2017	31/08/2017	13/07/2017	43
Abril	2017	30/09/2017	23/07/2017	25
Mês	Ano	Data Limite pr Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/08/2017	06/09/2017	39
Junho	2017	31/07/2017	11/06/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	05/08/2017	6
Agosto	2017	02/10/2017	19/10/2017	17
Setembro	2017	31/09/2017	07/11/2017	7
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14

3. Peça 40
4. Peça 41

PROCESSO Nº: 443311/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: BRITTO PRODUCOES, LOCACOES E MONTAGENS EIRELI,
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR LEONARDO MELO MATOS, MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1693/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Pareceres uniformes pela procedência. Pela procedência sem aplicação de multas e determinação.

1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP[1], em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 17/1/2018[2] do Município de Maringá, cujo objeto é o "Registro de Preço para contratação de prestação de serviços de locações de arquibancadas, estruturas de comunicação visual (treliças com banner) e painel de LED, em atendimento a Secretaria Municipal de Cultura, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística - SEPAT., conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I [...]".
O representante insurgiu-se contra o item 1.2[3] do edital, aduzindo que "enquanto não forem abertos os envelopes de proposta e existirem empresas sendo credenciadas, outras empresas podem chegar e participar do certame, mesmo que já tenha passado alguns minutos do horário marcado para abertura da licitação" (peça nº 03, fl. 02).
Também, questionou o item 4.1.1, "c", que restringe a participação de empresas "declaradas inidôneas (art. 87, IV, da Lei 8666/93) ou suspensas (art. 87, III da Lei 8666/93) por qualquer ente ou órgão público da Administração Pública (União, Estados, DF ou Municípios)."
Sustentou que não pode a municipalidade impedir a participação de empresas suspensas em outros órgãos da Administração, segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas da União.
Acrescentou que a sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 só se aplica ao próprio órgão sancionador, devendo o edital ser alterado neste ponto, a fim de ampliar a competitividade.
Por fim, o requerente alegou que a previsão do item 5.2.3[4] não tem respaldo legal, não podendo a contratante fazer tal exigência.
Nesse contexto, pleiteou a concessão de medida cautelar para o fim de suspender o processo licitatório e, ao final, a alteração do edital.
Por meio do Despacho nº 959/18 (peça nº 9) recebi parcialmente o expediente, em virtude da previsão (a) do item 4.1.1, "c", do edital, que pode ter ocasionado indevida restrição ao impedir a participação de empresas "suspensas (art. 87, III da Lei 8666/93) por qualquer ente ou órgão público da Administração Pública (União, Estados, DF ou Municípios)" e (b) do item 5.2.3, a fim de verificar a regularidade de exigir, até a assinatura da Ata de Registro de Preços, a apresentação de certidões negativas criminais federal e estadual. Na mesma ocasião, determinei a citação dos

interessados e suspendi cautelarmente o certame[5].
Consoante Despacho nº 1138/18 (peça nº 38), neguei pedido de reconsideração formulado pelo Município de Maringá à peça nº 25, acatando, porém, o justificado pedido de exclusão da Sra. Ângela Cristina Trabuco Moreira do polo passivo do feito. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3173/18 (peça nº 41), opinou pela procedência da Representação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 813/18 (peça nº 43), corroborou o opinativo técnico, sugerindo, igualmente, seja o feito julgado procedente.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme delimitado no juízo de admissibilidade do feito (peça nº 9), o objeto da presente Representação consiste em apurar a regularidade/ilegalidade: (a) do item 4.1.1, "c", do edital, que pode ter ocasionado indevida restrição ao impedir a participação de empresas "suspensas (art. 87, III da Lei 8666/93) por qualquer ente ou órgão público da Administração Pública (União, Estados, DF ou Municípios)" e (b) do item 5.2.3, a fim de verificar a regularidade de exigir, até a assinatura da Ata de Registro de Preços, a apresentação de certidões negativas criminais federal e estadual.

Quanto ao primeiro apontamento, referente à restrição de participação de empresas suspensas temporariamente de participar de licitação por qualquer ente, destaco que o feito merece procedência.

Consta no edital a vedação de participação de empresas declaradas inidôneas ou suspensas por qualquer ente ou órgão público da Administração Pública, de modo geral.

Ocorre, contudo, que o entendimento majoritário é de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador, conforme exegese do artigo 87 da Lei nº 8.666/93[6].

A referida lei suscita controvérsia jurisprudencial e doutrinária com relação à diferenciação das sanções previstas nos incisos III e IV, ou seja, nos casos de suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade. Contudo, conforme mencionado pela unidade técnica, uma das possibilidades seria interpretar o dispositivo levando-se em conta as definições constantes nos incisos XI e XII do artigo 6º[7] da mesma lei, que claramente distingue entre "Administração" e "Administração Pública".

Segundo esta lógica, tem-se que apenas a declaração de inidoneidade é que se estenderia a todos os órgãos e esferas da Administração, já que o termo ali empregado (Administração Pública) recebe definição mais ampla no art. 6º, inc. XI, da Lei de Licitações.

Nada obstante, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União entende, de modo pacífico, que as sanções previstas no artigo 87 estão arroladas em ordem crescente de gravidade, devendo ter a declaração de inidoneidade um conteúdo sancionatório mais intenso, conforme destacado no Acórdão nº 342/2014[8]:

[...] 4. A questão levantada na presente representação diz respeito à possível irregularidade na desclassificação da licitante [...] pelo órgão, sob o fundamento de que a mencionada empresa estaria impedida de licitar com toda a Administração Pública, em razão de ter sido anteriormente penalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), suspendendo-a de licitar e contratar com a Administração pelo período de dois anos, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.
5. Quanto a este aspecto, a Fundação Universidade de Brasília esclareceu que a desclassificação decorreria de entendimento anteriormente manifestado em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte de Contas, no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 se estenderia a todos os órgãos da Administração Pública, de qualquer esfera ou nível. Contudo, em face da mudança de orientação do TCU acerca do alcance da referida sanção, informou que a Coordenadoria de Compras (CCL) da Prefeitura do Campus irá anular o ato de desclassificação da licitante.
(...)

7. Como se pode observar, o TCU fixou entendimento no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) possui seus efeitos restritos ao âmbito do próprio órgão que cominou a penalidade.

8. Assim, diante das conclusões alcançadas no supracitado aresto, a Fundação Universidade de Brasília, em sua manifestação nos autos, reconheceu o entendimento deste Tribunal, o que implica em nulidade do ato de desclassificação da licitante [...].

Destaco, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça tem posição em sentido contrário[9], motivo pelo qual julgo procedente a Representação neste ponto sem, contudo, aplicar sanção administrativa ao responsável.

Em relação à exigência de certidão negativa criminal até o momento da assinatura da Ata de Registro de Preços[10], entendo que a Representação é igualmente procedente, conforme passo a expor.

O Município representado informou que a exigência tem amparo na Lei Municipal nº 10.481/2017[11]. Ocorre, contudo, que a Constituição Federal[12] previu, ser da competência privativa da União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III". Deste modo, tem-se que cabe aos demais entes federativos a edição de normas específicas.

Para o caso em espécie, ressalta-se que o estabelecimento de requisitos para a participação em licitações ou contratação com a Administração Pública é matéria de competência privativa da União, não podendo lei municipal criar proibições não constantes na legislação federal.

A Lei nº 8.666/93 exige certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, não trazendo qualquer exigência quanto à ausência de condenação criminal.

No caso, a Lei Municipal nº 10.481/2017 impede a participação de pessoas físicas, empresários individuais e pessoas jurídicas que tenham em seus quadros sócios, associados ou cooperados, condenados em processos criminais transitados em julgado cu decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado.

Como bem indicado pela unidade técnica, a lei municipal introduziu um requisito inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação, afrontando as normas gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, motivo pelo qual deve ser julgada procedente.

Ainda, cabe determinar ao Município que adote, no prazo de 90 (noventa) dias as

medidas necessárias para retificação da referida lei municipal. Novamente, deixo de aplicar multa ao responsável pelo edital, haja vista que se baseou em legislação municipal vigente.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, sem aplicação de multas, nos termos da fundamentação.

Ainda, determino ao Município de Maringá que adote, no prazo de 90 (noventa) dias as medidas necessárias para retificação da referida lei municipal junto à Câmara Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, sem aplicação de multas, nos termos da fundamentação;

II – determinar ao Município de Maringá que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias para retificação da referida lei municipal junto à Câmara Municipal;

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 - Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Cristais Paulista/SP.
2. A abertura do certame está prevista para o dia 27/05/2018, às 8h45. O valor máximo da licitação é de R\$ 838.710,00 (oitocentos e trinta e oito mil, setecentos e dez reais).
3. 1.2. Os envelopes "PROPOSTA DE PREÇOS" e "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" deverão ser entregues e PROTOCOLADOS, devidamente fechados, até as 08:30 horas do dia 27 de junho de 2018, na Diretoria de Licitações da Secretaria Municipal de Patrimônio, Compras e Logística, à Avenida XV de Novembro, 701 – Centro, 2º andar, nesta cidade de Maringá – Estado do Paraná.
4. 5.2.3. Até o momento da assinatura Ata de Registro de Preços, a empresa vencedora deverá apresentar as Certidões negativas Criminais Federais e Estadual, conforme dispõe a Lei Municipal nº 10481/17.
5. Decisão cautelar homologada pelo Plenário desta Corte em 28 de junho de 2018, conforme Acórdão nº 1732/18 (peça nº 22).
6. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
(...)
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
7. Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)
XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica do direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;
8. TCU - Processo nº 032.477/2013-9 de relatório do Ministro Valdir Campelo.
9. (STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: -> DJ 14/04/2003 p. 208RSTJ vol. 170 p. 167)
10. 5.2.3. Até o momento da assinatura Ata de Registro de Preços, a empresa vencedora deverá apresentar as Certidões negativas Criminais Federais e Estadual, conforme dispõe a Lei Municipal nº 10481/17.
11. Lei Municipal nº 10.481/2017
- Art. 1º Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações:
I - as pessoas físicas, os empresários individuais, as pessoas jurídicas de direito privado elencadas no art. 44 do Código Civil e as cooperativas, que tenham em seus quadros sócios, associados ou cooperados condenados em processos criminais transitados em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por praticar ou concorrer para a prática dos crimes previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
- § 1º O momento de apresentação das respectivas certidões negativas será imediatamente anterior à celebração do contrato ou ata de registro de preços.
12. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III [...]

PROCESSO Nº: 758347/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIÁRIO
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIÁRIO
PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1832/19 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento,

com intuito de excluir a ressalva e a multa pecuniária aposta por meio do Acórdão nº 2890/18-S1C.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de RECURSO DE REVISTA, interposto pela Sra. Aúrea Cecília da Fonseca, na qualidade de Diretora Superintendente da FÓZ PREVIDÊNCIA – FUNDO PREVIDENCIÁRIO, em face do Acórdão nº 2890/18 – S1C, peça 18, que julgou regular com ressalva a prestação de contas da Entidade supra, do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LC 113/2005 à Recorrente, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM. Argumenta a Recorrente, em síntese (peça 23), que não restou comprovado qualquer tipo de dano em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Destaca ainda a Recorrente, que assumiu a diretoria apenas em 10 de janeiro de 2017, quando tomou ciência de que os dados do SIM-AM do ano de 2016 se encontravam pendentes de envio, tendo empregado os esforços para regularizar essa situação. Somente em 19/04/2017 esse trabalho foi concluído, momento que pode iniciar a alimentação dos dados referentes à 2017. Ressalta que em agosto de 2017 fora regularizado todos os envios pendentes.

Alega a Recorrente que seria impossível enviar os dados do SIM-AM dos primeiros meses de 2017 sem antes enviar todos os meses pendentes de 2016, já tendo sido o ex-gestor penalizado com o pagamento de multas por não enviar o SIM-AM do exercício de 2016. Ademais, à época, havia apenas uma servidora efetiva responsável pelo Setor de Contabilidade da Autarquia Previdenciária, estando impossibilitada de contratar mais servidores em face do limite prudencial de despesas com pessoal. Por fim, aduz que está sendo punida em bis in idem, pois responde pelos três fundos oriundos do desmembramento do Fundo Previdenciário e invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da justiça, buscando "uma adequação das reprimendas às circunstâncias subjetivas do agente e ao dano material ou moral efetivamente causado".

Por meio do Despacho 1385/18 – GACAC (peça 25), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteo de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1255/18 – GCFAMG, peça 29, foi o feito enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 751/19, peça 31), manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pela FÓZ PREVIDÊNCIA – FUNDO PREVIDENCIÁRIO, e, no mérito, pelo seu não provimento, apontando que se verificou no recurso interposto a ausência de apresentação de elementos novos ou motivo de força maior que possam justificar os atrasos. O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 303/19 – 1PC, peça 32, opina pelo conhecimento e não provimento deste Recurso de Revista, com a consequente manutenção do Acórdão nº 2890/18-S1C, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1385/18 – GACAC (peça 25), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RITCE-PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante às justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM-AM, extrai-se que os elementos trazidos pela Recorrente lograram êxito em desconstruir os apontamentos técnicos, uma vez que foram demonstrados fatos que efetivamente apontaram a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar. A Recorrente alegou e demonstrou (peça 23, fls. 04) que assumiu a direção da Foz Previdência em 10 de janeiro de 2017, contudo, todo o exercício de 2016 se encontrava pendente de envio dos dados. Conforme tabela abaixo é possível verificar que algumas remessas tinham mais de 300 dias de atraso e que sem o fechamento do exercício de 2016 não seria possível iniciar a alimentação do SIM-AM de 2017.

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	19/01/2017	265
Janeiro	2016	31/05/2016	05/04/2017	309
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/04/2017	295
Março	2016	30/06/2016	21/04/2017	295
Abril	2016	20/07/2016	21/04/2017	266
Maio	2016	29/07/2016	21/04/2017	266
Junho	2016	31/08/2016	21/04/2017	233
Julho	2016	31/08/2016	21/04/2017	233
Agosto	2016	30/09/2016	21/04/2017	203
Setembro	2016	31/10/2016	21/04/2017	172
Outubro	2016	30/11/2016	21/04/2017	142
Novembro	2016	16/01/2017	23/05/2017	127
Dezembro	2016	28/02/2017	26/05/2017	87
Encerramento	2016	31/03/2017	26/05/2017	56